



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS
A Secretária-Geral

06/07/21

[Handwritten signature]

Ofº nº 5683/MAP - 20 Julho 06

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício nº 3963	14-06-2006	Registo nº 3328	19-06-2006

ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 2262/X (1ª) - AC DE 8 DE JUNHO DE 2006, DA SENHORA DEPUTADA ANA DRAGO (BE)
- ENTREGA DE DADOS DE CIDADÃOS NACIONAIS AOS EUA

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 3560 de 19 de Julho, do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

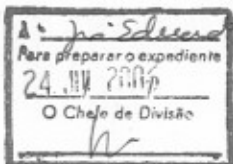
A DAPLEN
06/07/21
[Handwritten signature]
Directora de Serviços

A Chefe do Gabinete

[Handwritten signature]

Maria José Ribeiro

SMM



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado
Entrada N.º 2988 em 06/07/21

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 476

Processo N.º 20/7/2006


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
Pº 1756/2006

LISBOA 19 JUL 2006

— N.º **3560**

ASSUNTO: Requerimento n.º 2262 / X / (1ª) – AC de 8 de Junho de 2006
Entrega de dados de cidadãos nacionais aos EUA

Mostra-se útil, para a inteligibilidade da resposta que fiquem claras as referências fundamentais neste processo de decisão.

2 – Na sequência dos acontecimentos de Setembro de 2001, os Estados Unidos da América decidiram recolher sistematicamente os dados APIS/PNR dos passageiros dos voos comerciais com destino ao seu território, que dele partam ou que sobrevoem¹. O não fornecimento deste dados por parte das companhias aéreas sujeitá-las-ia a pesadas sanções pecuniárias.

Na sequência de negociações com as autoridades Americanas, tendo em vista obter as necessárias garantias, no que se refere à protecção de dados pessoais foi possível obter destas a aceitação de um conjunto de compromissos (undertakings) que levaram a Comissão Europeia a emitir uma Decisão de Protecção Adequada, nos termos dos n.ºs 2² e 6³ do artigo

¹ Relativamente aos voos provenientes da União Europeia ou com esse destino. O sobrevoos não foi incluído. CF. Decisão da Comissão de 14 de Maio de 2004, sobre o nível de protecção dos dados pessoais contidos no Passenger Name Record transferidos para o Bureau of Customs and Border Protection dos Estados Unidos (2004/535/CE) in: Jornal Oficial L 235/11, de 6/7/2004, bem como a “declaração de compromisso do “Department of Homeland Security Bureau of Customs and Border Protection” (CBP) (Undertakings).

² N.º 2 “ A adequação do nível de protecção oferecido por um país terceiro será apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências de dados; em especial, serão tidas em

MA/CS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

25º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o que tornou viável a conclusão do Acordo a que se refere a Decisão do Conselho de 17 de Maio de 2004, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) por parte das transportadoras aéreas para o Serviço das Alfândegas e Protecção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos.

O Comité que, nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE, reúne as Autoridades Nacionais de Protecção de Dados, pronunciou-se diversas vezes, quer durante a fase negocial quer posteriormente. As suas decisões podem ser acedidas em www.eu.int/comm/privacy. Esse Comité mantendo embora a sua posição crítica, não exprimiu nas suas últimas opiniões, imediatamente antes e depois, uma posição frontalmente contrária⁴.

3 – O Parlamento Europeu intentou contra o Conselho e a Comissão acções visando a anulação dos instrumentos jurídicos em apreço⁵, questionando a base jurídica e os

consideração a natureza dos dados, a finalidade e duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no país terceiro em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país.”

³ N° 6 “A Comissão pode constatar, nos termos do procedimento previsto no n°2 do artigo 31º, que um país terceiro assegura um nível de protecção adequado na acepção do n° 2 do presente artigo em virtude da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais, subscritos nomeadamente na sequência das negociações referidas no n° 5, com vista à protecção do direito à vida privada e das liberdades e direitos fundamentais das pessoas.”

⁴ Cf. Parecer 2/2004 sobre o nível adequado de protecção dos dados contidos nos PNR de passageiros aéreos e destinados a ser transferidos para o Bureau of Customs and Border Protection (CBP) dos Estados Unidos, aprovado em 29 de Janeiro de 2004 (10019/04/PT GT 87); Opinion 6/2004 on the implementation of the Commission decision of 14-V-2004 on the adequate protection of personal data contained in the Passenger Name Records of air passengers transferred to the United States Bureau of Customs and Border Protection, and of the Agreement between the European Community and the United States Department of Homeland Security, Bureau of Customs and Border Protection, adopted on 22nd June 2004 (não está disponível em versão Portuguesa)

(11221/04/EN WP95); Parecer 8/2004 sobre a informação facultada aos passageiros relativamente à transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR – Passenger Name Records) de voos entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, adoptado em 30 de Setembro de 2004 (11733/04/PT WP97).

⁵ Processos C-137/04 e C-318/04.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

fundamentos, nomeadamente no que se refere à protecção da vida privada e protecção de dados pessoais.

O Advogado-Geral, nas suas Conclusões, apresentadas em 22 de Novembro de 2005, rejeitou os argumentos de substância invocados pelo Parlamento Europeu⁶, em ambos os processos, aceitando todavia, o argumento de que a base jurídica adoptada não deveria ter sido a do Primeiro Pilar. Nestes termos, pediu a anulação quer do instrumento aprovado pela Comissão⁷ quer do instrumento aprovado pelo Conselho⁸, atrás indicados⁹.

4 – Por Acórdão de 30 de Maio de 2006, o Tribunal de Justiça (Grande Secção), decidiu anular as Decisões 2004/494/CE, do Conselho, de 17 de Maio, e 2004/535/CE, da Comissão, de 14 de Maio¹⁰, por inadequação da base jurídica, considerando não ser necessário “analisar os outros fundamentos invocados pelo Parlamento”¹¹, com o fundamento de:

⁶ Cf. n.ºs 207 a 269, das Conclusões.

⁷ “103. Na realidade, a decisão de adequação não visa um tratamento de dados necessário para a realização de uma prestação de serviços, antes sendo considerado necessário para salvaguardar a segurança pública e para fins repressivos. É essa, com efeito, a finalidade da transferência e do tratamento de que os dados PNR são objecto. Consequentemente, o facto de os dados pessoais terem sido recolhidos aquando de uma actividade económica não pode, na minha opinião, justificar a aplicação da Directiva 95/46, e nomeadamente do seu artigo 25, num domínio excluído do âmbito da sua aplicação.”

104. Estes elementos bastam, na minha opinião, para considerar que, tal como o Parlamento entende, a Comissão não tinha poderes, nos termos do artigo 25º da Directiva 95/46, para adoptar uma decisão relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais no quadro e na perspectiva de um tratamento expressamente excluído do âmbito de aplicação da referida directiva.

105. Esta decisão de adequação constitui, portanto, uma violação do acto de base constituído pela Directiva 95/46, nomeadamente do seu artigo 25º, que não é a base apropriada. Por esta razão, entendo que deve ser anulada.”

⁸ “140. À luz da finalidade e do conteúdo do acordo, assim descritos, entendo que o artigo 95º CE não constitui uma base jurídica apropriada para a decisão do Conselho.”

“155. Tendo em conta os elementos precedentes, considero que o exame da finalidade e do conteúdo do acordo demonstra que o artigo 95º CE não é a base jurídica apropriada da decisão do Conselho.

156. Por conseguinte, proponho ao Tribunal de Justiça que julgue procedente o primeiro fundamento invocado pelo Parlamento. Daí decorre que a decisão do Conselho deve ser anulada devido à escolha incorrecta da sua base jurídica.”

⁹ Cf. Ponto 284 das Conclusões.

¹⁰ Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) decide:

- 1) A Decisão 2004/496/CE do Conselho de 17 de Maio de 2004, relativa à celebração de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e a transferência de dados contidos nos registos de identificação dos passageiros (PNR) por parte das transportadoras aéreas para o Serviço de Alfândegas e Protecção das Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos, e a Decisão 2004/535/CE da Comissão, de 14 de Maio de 2004, sobre o nível de protecção adequado dos dados pessoais nos Passenger Name Records transferidos para o Bureau of Customs and Border Protection dos Estado Unidos, são anulados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

“67 O artigo 95º CE, conjugado com o artigo 25º da directiva, não é susceptível de servir de base à competência da Comunidade para a celebração do acordo.

68 Com efeito, o acordo tem em vista a mesma transferência de dados da decisão de adequação e, portanto, tratamentos de dados que, tal como acima exposto, estão excluídos do âmbito de aplicação da directiva.

69 Por conseguinte, a Decisão 2004/496 não podia ser validamente adoptada com base no artigo 95º CE.”

Merece atenção, na nossa opinião, a “Opinion 5/2006 on the ruling by the European Court of Justice of 30 May 2006 in Joined Cases C-137/04 and C-138/04 on the transmission of Passenger Name Records¹², de 14 de Junho de 2006 (1015/06/EN WP 122), do Comité do Artigo 29 (não está ainda disponível a versão em língua portuguesa).

Dela gostaríamos de destacar a seguinte afirmação das Autoridades Nacionais de Protecção de Dados: “In order to achieve a harmonised and consistent European Union approach, bilateral agreements between the US and the EU Member States should be avoided.”¹³

5 – Face à decisão do Tribunal de Justiça, e à necessidade urgente de encontrar uma solução para este impasse, tendo em consideração que o novo instrumento deverá entrar em vigor até 30 de Setembro, a Comissão Europeia, apresentou duas propostas ao Conselho.

- proposta de denúncia do Acordo assinado entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento e transferência de dados contidos nos registos de identificação de passageiros (PNR – Passenger Name Records) por parte das transportadoras

2) Os efeitos da Decisão 2004/535 são mantidos até 30 de Setembro de 2006, sem que, contudo, esse efeitos se mantenham para além da data de extinção do referido acordo.”

¹¹ Cf. nº 70.

¹² Só disponível em inglês, nesta data.

¹³ “Em ordem a conseguir uma abordagem harmoniosa e consistente pela União, deveriam ser evitados acordos bilaterais entre os Estados Unidos e os Estados Membros.” (Tradução nossa).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

aéreas para o Serviço de Alfândegas e Protecção de Fronteiras do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América, com efeitos a 30 de Setembro de 2006 e;

- proposta de autorização de abertura de negociações para celebração de um acordo, nos termos dos artigos 24º e 38º do Tratado da União Europeia, entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, para efeitos de prevenção e combate ao terrorismo e crime transnacional, incluindo crime organizado;

Nas directrizes de negociações refere-se que este acordo será negociado pela Presidência, assistido pela Comissão, com base nos artigos 24º e 28º do Tratado da União Europeia, devendo o Parlamento Europeu ser informado das negociações.

De forma a assegurar a continuidade e a certeza jurídica relativamente aos operadores económicos, o conteúdo do acordo deve ser o mesmo, devendo oferecer o mesmo grau de segurança e protecção dos direitos pessoais, conforme a decisão de 14 de Maio de 2004 sobre o nível de protecção adequado dos dados pessoais contidos nos PNR e os Undertakings (declaração de compromisso) de 11 de Maio de 2004 do US Customs and Border Protection.

Deverá também assegurar-se a possibilidade de transferência de dados PNR para as autoridades policiais e judiciais dos Estados Membros da União Europeia.

6 – As negociações na União Europeia estão actualmente a decorrer a nível do Coreper, tendo sido já aprovada a Decisão do Conselho que denuncia o anterior Acordo, anulado pelo Tribunal de Justiça, e aprovado o mandato de negociação do novo Acordo. A primeira reunião de negociações entre a Presidência, assistida pela Comissão, terá lugar a 18 de Julho de 2006.

7 – De referir que a posição dos vários Estados Membros nestas negociações, no que se refere à recepção do instrumento a negociar nos seus Direitos internos, não é unânime. Enquanto alguns Estados, como a França, não necessitam de submeter estes acordos a um procedimento interno de “ratificação”, a maioria dos Estados informou já ter de proceder a ratificação pelos Parlamentos nacionais (BE, ES, UK, DE) ou ter de adoptar legislação interna

MA/CS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

em consideração a Decisão de 14 de Maio de 2004 sobre o nível de protecção adequado dos dados pessoais contidos nos PNR e os Undertakings assumidos pelos Customs Border Protection dos Estados Unidos da América, de forma a garantir o respeito das disposições em matéria de protecção de dados pessoais.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(Filipe Costa)